

Tripé constitucional

Trabalho, saúde e ambiente devem caminhar juntos

► **Guilherme Feliciano**

Reza o *caput* do artigo 225 da Constituição que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. De outro turno, já é consabido que o conceito de meio ambiente humano, como ensaiado nas Declarações de Estocolmo (1976) e do Rio de Janeiro (1992), recobre as noções de meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e - no que nos interessa - o próprio meio ambiente do trabalho. Esse reconhecimento, longe de ser mero academicismo, deriva da vontade do próprio Poder Constituinte originário (artigo 200, VIII, CF). E, forte na mesma ideia, a Constituição também garantiu, a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito fundamental à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, XXII).

Tais proteções constitucionais são coerentes com o todo da Constituição. Não poderia ser diferente, se o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV), e se a ordem social tem como base o primado do trabalho (artigo 193), no mesmo passo em que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano (artigo 170, *caput*). Daí que o próprio ideal do pleno emprego, presente no artigo 170, VIII, não transige com a universalização de qualquer trabalho, mas tão somente do trabalho decente (o que exclui, do horizonte axiológico constitucional, as ocupações vis, desumanas, precárias e agressivas à integridade psicossomáti-

ca da pessoa trabalhadora).

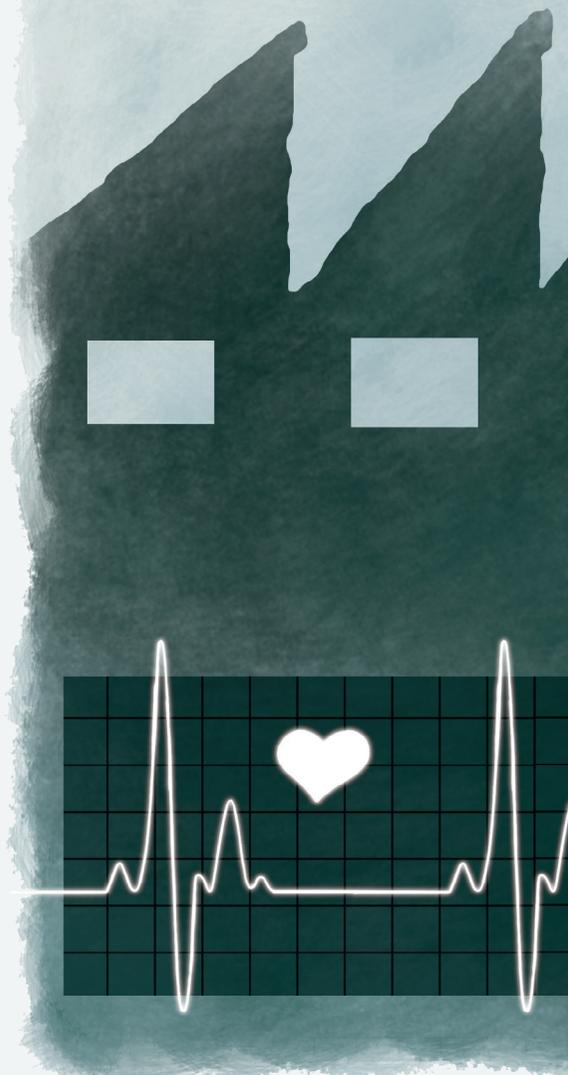
Noutras palavras, o texto constitucional em vigor, ao positivar o direito ao trabalho e o princípio do pleno emprego, preordenou o acesso universal a trabalho digno, limpo, saudável e seguro. Sem esses quatro predicamentos - ou, como querera a Organização Internacional do Trabalho, sem o primeiro deles (que termina abarcando todos os demais) -, qualquer trabalho que acaso possa existir, ainda que detenha valor econômico, possuirá também inegável desvalor social. Será trabalho humano, mas desumano - porque indigno -, por paradoxal que pareça. Trabalho indigno, porque sujo, doentio e/ou inseguro, deve ser repensado, reformulado e recuperado; e, quando irremediavelmente indigno, deve ser abolido.

ÓTICA AMBIENTAL

A responsabilidade pelo meio ambiente equilibrado - inclusive o do trabalho - compete não apenas ao Estado, diz a Carta de 1988, mas também à coletividade. E a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), entidade que congrega mais de quatro mil juízes do Trabalho e integra os espaços organizados da coletividade pública, tem cumprido fielmente esse papel constitucional. Cabe aqui um exemplo, mais propício para esta coluna de abertura, entre tantos outros que exploraremos neste espaço.

No ano de 2014, estudos elaborados no âmbito da Comissão Legislativa da Anamatra e de outras entidades de juízes, procuradores e auditores do trabalho basearam integralmente o texto do PLS n. 220/2014, que hoje se encontra na CCJ do Senado da República. O projeto objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho “para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes”. O que o anima é a proposta - revolucionária, considerando-se os atuais termos da CLT (cujo art. 60 ainda trata de “higiene do trabalho”, remontando à

BETO SOARES/ESTÚDIO BOOM



terminologia do início do século 20) - de incorporar ao tratamento legislativo das questões de Saúde e Segurança do Trabalho a ótica propriamente ambiental, de feito sistêmico, preventivo e precaucional. Para esse efeito, o projeto define o meio ambiente do trabalho como o “microsistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral”. A ótica ambiental passaria a referendar, doravante, a proteção da integridade dos trabalhadores tanto nos ensinamentos de téc-



Guilherme Guimarães Feliciano - Presidente da Anamatra, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, professor do Departamento de Direito do Trabalho e da Segurança Social da Faculdade de Direito da USP. dunkel2015@gmail.com



nicas, materiais ou procedimentos absolutamente dominados pelo atual estado da técnica (o que define o âmbito da prevenção) - e é esse, basicamente, o universo hoje coberto pelas 36 normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho -, como também nos ensejos de atividades laborais imersas em contextos de incerteza científica (o que define o âmbito da precaução). É o que se vê, por exemplo, nos trabalhos que expõem a pessoa humana à nanotecnologia ou à biotecnologia, ainda à margem de qualquer regulação legislativa ou administrativa mais eminente.

FAMILIARIDADE

A Magistratura do Trabalho é, atualmente, o corpo de juízes mais habilitado para apreciar e julgar as questões relativas à saúde e à segurança do trabalhador, seja pela sua formação inicial e continuada (Saúde e Segurança do Trabalho são temas fortes e recorrentes em todas as escolas judiciais trabalhistas do País), seja pela sua aguçada sensibilidade (nenhuma autoridade judicial acompanha tão de perto, por meio de audiências diárias, os dramas humanos que perpassam as relações de trabalho), seja pelas balizas de valor que fundaram o próprio

Direito do Trabalho (que, como se sabe, nasce “oficialmente” no início do século 19, com leis que - a exemplo do *Peel's Act* de 1802, ou *Health and Morals of Apprentices Act* - tratavam essencialmente de temas relativos ao meio ambiente do trabalho, muito antes de regular aspectos econômicos do contrato individual de trabalho). É também a Magistratura que tem assimilado, mais intensa e rapidamente, a inflexão metodológica que a Anamatra vem antevendo, há pelo menos uma década, no sentido de aproximar a principiologia do Direito Ambiental dos grandes temas de Saúde e Segurança do Trabalho.

Não é à toa, portanto, que, a partir desta edição, a revista **Proteção** passa a publicar a presente coluna, em parceria com a Anamatra - o que muito nos honra -, redigida exclusivamente por juízes e desembargadores do Trabalho afeitos à temática do meio ambiente do trabalho e às suas importantes repercussões. Nos próximos meses, debateremos aqui temas tão momentosos como a saúde laboral no trabalho dos jovens (tema da OIT para o “Dia Mundial da Saúde e Segurança do Trabalho” neste ano de 2018), os transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho, o assédio moral no trabalho, os impactos da nanotecnologia na saúde laboral e os acidentes no setor do transporte de cargas. E esses são apenas os primeiros temas. Muitos outros virão.

Em 1831, A Comissão Parlamentar Britânica debruçou-se sobre as condições labor-ambientais das fábricas da época e elaborou meticuloso relatório que denunciava, ao final, uma “procissão de trabalhadores homens e mulheres, meninos e meninas, abobalhados, doentes, deformados, degradados na sua qualidade humana, cada um deles [em] clara evidência de uma vida arruinada. Um quadro vivo da crueldade humana do homem para com o homem, uma impiedosa condenação imposta por aqueles que, detendo em suas mãos poder imenso, abandonam os fracos à capacidade dos fortes”. Hoje, quase 200 anos depois, essa procissão ainda desfila, sófrega e reinventada, por inusitados caminhos. É preciso, antes de mais, reconhecê-los. Eis a nossa proposta e o nosso convite. Até a próxima coluna!

